
**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES
COLETIVAS DA CAPITAL**

Processo: 1037658-08.2018.8.11.0041

SIMP: 000005-093/2013

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Requeridos: Santa Barbara Engenharia S/A e outros

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelo órgão de execução que ao final subscreve, nos autos da Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 321 do CPC, promover **EMENDA À PETIÇÃO INICIAL**, para o fim de realizar a capitulação do ato de improbidade praticado pelos requeridos.

Segundo consta na decisão ID 75105080, *para que seja possível reconhecer a imprescritibilidade pretendida, é imprescindível que a inicial, além de narrar os fatos, indique, especificamente, qual o ato de improbidade administrativa praticado, ainda que, em eventual julgamento de procedência, não seja possível a aplicação das sanções típicas, porque alcançadas pela prescrição.*

Diante disso foi determinada a intimação do autor para *emendar a inicial, no prazo de quinze (15) dias, indicando qual o ato doloso de improbidade administrativa restou configurado, bem como indícios probatórios de sua prática pelos requeridos.*

Pois bem.

1 - DOS FATOS

Trata-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Erário movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de:

1 - CONSÓRCIO SANTA BÁRBARA – MENDES JÚNIOR, inscrito no CNPJ sob o n.º 11.751.805/0001-93, constituído pelas empresas:

MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.394.808/0001-29, com sede na Rua Pedroso Alvarenga, n.º 1.046, 11º Andar, conjuntos 113 a 116, Bairro Itaim Bibi, em São Paulo/SP, CEP 04531-004, atualmente representada por seu Presidente Jésus Murillo Valle Mendes, brasileiro, nascido em 05/11/1925, filho de Maria Valle Mendes, inscrito no CPF sob o n.º 001.110.406-63, podendo ser localizado na Rua dos Guaicurus, n.º 111, Centro, em Belo Horizonte/MG, CEP 30111-060, com telefone de contato (31) 3225-1015 e

SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.290.057/0001-75, com sede na Rua Padre Marinho, n.º 37, 5º Andar, Bairro Santa Efigenia, em Belo Horizonte/MG, CEP 30140-040, atualmente representada por seu Presidente Marcelo Dias, nascido em 20/04/1955, filho de Maria Margarida Reis Dias, inscrito no CPF sob o n.º 229.271.156-72; podendo ser localizado na Rua Padre Marinho, n.º 37, segundo andar, Bairro Santa Efigênia, em Belo Horizonte/MG, CEP 30140-040;

2- FERNANDO HENRIQUE LINHARES, brasileiro, casado, Gerente de Contratos, representante do Consórcio Santa Bárbara – Mendes Júnior; nascido em 14/12/1949, filha de Cacilda De Vasconcelos Machado, portador do RG n.º M742290 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 089.279.286-87, podendo ser localizado na Rua Peperi, n.º 495, Apto 200, Bairro Nova Granada, em Belo Horizonte/MG, CEP 30431-340, com telefone para contato n.º (31) 3371-9798;

3- EYMARD TIMPONI FRANÇA, brasileiro, engenheiro civil, representante do Consórcio Santa Bárbara – Mendes Júnior, nascido em 24/07/1950, filho de Yedda Timponi Franca, inscrito no CPF n.º 120.579.166-34, podendo ser localizado na Rua Washington, n.º 337, Apto 302, Bairro Sion, em Belo Horizonte/MG, CEP 30315-540, com telefone para contato n.º (31) 3281-6036 e

4- EDER DE MORAES DIAS, brasileiro, na época dos fatos Diretor-Presidente da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal – FIFA 2014 – AGE COPA; nascido em 24/03/1967, filho de Yldecir De Moraes Dias, portador do RG n.º 393.225, SSP/MT, inscrito no CPF sob o n.º 346.097.921-68, podendo ser localizado na Alameda Das Aroeiras, Lote 4 e 5, Quadra 11, Condomínio Residencial Florais dos Lagos, Cuiabá/MT, CEP 78049-527, com a finalidade de obter a condenação dos requeridos ao ressarcimento do erário mato-grossense, no valor de R\$ 7.328.549,73 (sete milhões, trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), apurado em 20/02/2017, em razão de vantagem econômica obtida com sobrepreço praticado No curso da execução e pagamentos adiantados ilegais na obra do estádio “Arena Pantanal”, objeto do Contrato n.º 009/2010/SECOPA, celebrado entre o Estado de Mato Grosso, por meio da extinta Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal – FIFA 2014 – AGE COPA -, e o Consórcio Santa Bárbara/ Mendes Júnior, formado pelas empresas Santa Bárbara Engenharia S/A e Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A.

Segundo a petição inicial o Contrato n.º 009/2010/SECOPA, oriundo da Concorrência Pública n.º 017/2009/SINFRA, foi celebrado em 20/04/2010 e teve por objeto a prestação de serviço de engenharia para execução completa e perfeita dos serviços de Construção da Arena Pantanal, em Cuiabá-MT, conforme quantitativos, objetos e especificações constantes do edital e seus anexos, no valor inicial de R\$ 342.060.007,96 (trezentos e quarenta e dois milhões, sessenta mil, sete reais e noventa e seis centavos), com vigência de 1.140 (mil cento e quarenta) dias consecutivos.

Nas investigações que precederam a propositura da ação ficou constatado que o Governo do Estado de Mato Grosso antecipou irregularmente pagamentos ao Consórcio Santa Bárbara–Mendes Júnior, em manifesta violação a Lei n. 4.320/64, a qual exige, expressamente, que o pagamento da despesa pública seja realizado após regular liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, a partir da comprovação da entrega do material ou da efetiva prestação do serviço.

Da mesma forma, violou expressa disposição contida na Lei n. 8.666/93, de que as cláusulas sobre o pagamento devem estar expressas no edital (inciso XIV, do artigo 40).

Os recebimentos antecipados à execução dos serviços, conforme edital e contrato, e alterações trazidas pelo 4º Termo aditivo, que autorizou as medições e pagamentos fracionados de fornecimento, fabricação e montagem da estrutura metálica, beneficiaram o Consórcio vencedor, que teve redução dos custos e aumento de lucros, onerando a Administração Pública, com evidente prejuízo ao erário mato-grossense.

2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Contempla o artigo 2º da referida lei, como autores do ato de improbidade *o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.*

Nesse conceito, indubitavelmente, enquadra-se o requerido **EDER DE MORAES DIAS**, a época dos fatos era o Diretor-Presidente da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal – FIFA 2014 – AGECOPA.

Os requeridos **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A., SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A., FERNANDO HENRIQUE LINHARES e EYMARD TIMPONI FRANÇA**, por expressa disposição legal – artigo 3º da Lei n. 14.230/2021 – sujeitam-se às sanções nela previstas pois, mesmo não sendo agentes públicos, devem ser responsabilizados pela decisiva participação nos atos ímprobos cometidos pelos gestores e servidores públicos, já que para eles inquestionavelmente contribuíram e beneficiaram-se.

3 - DO ATO DE IMPROBIDADE

Pela análise fática e pelo que já foi narrado fica fácil vislumbrar que os requeridos agiram à revelia dos princípios que conduzem a Administração Pública, gerando um grave dano ao erário estadual, portanto, cometeram ato de improbidade administrativa, conforme capitulação a seguir:

EDER DE MORAES DIAS, a época dos fatos era o Diretor-

Presidente da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal – FIFA 2014 – AGE COPA, na condição de ordenador de despesa, autorizou a antecipação ilícita do pagamento à empresa no valor de R\$ 84.312.783,31 (oitenta e quatro milhões, trezentos e doze mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), dando origem a um sobrepreço no valor atualizado de R\$ 7.328.549,73 (sete milhões, trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos) - INPC até 19/02/2018.

Sua conduta enquadra-se ao disposto no *caput* e inciso I, XI e XII, do artigo 10, da Lei n. 8.429/92 (com as alterações da Lei n.14.230/2021, assim como antes dessas alterações), *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; - Lei n. 8.429/92

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; - Lei n. 14.230/2021

Os recebimentos antecipados à execução dos serviços, e alterações trazidas pelo 4º Termo aditivo (que autorizou as medições e pagamentos fracionados de fornecimento, fabricação e montagem da estrutura metálica), beneficiaram o **CONSÓRCIO**

SANTA BÁRBARA – MENDES JÚNIOR, que teve redução dos custos e aumento de lucros, onerando a Administração Pública, com evidente prejuízo ao erário mato-grossense.

O artigo 3º, estende a amplitude espacial de aplicação da Lei n. 8.429/92 (antes e depois da Lei n. 14.230/2021), a qualquer partícipe, que mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade administrativa **ou dele simplesmente se beneficie direta ou indiretamente**, senão vejamos:

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. - Lei n. 8.429/92

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação.- Lei n. 14.230/2021

E, no caso em apreço não há como negar que os requeridos tenham atuado dolosamente, com o propósito deliberado de alcançar o resultado ilícito configurado, neste caso, pela antecipação ilícita do pagamento, o que se comprova, dentre outras razões, por terem celebrado o 4º termo aditivo que, consoante apontado pelo Relatório Técnico de n.º 094/2015-CAOP, teve por finalidade apenas conferir aparência de legalidade aos pagamentos realizados de forma antecipada à execução da montagem da estrutura metálica.

Como já mencionado anteriormente, os recebimentos antecipados à execução dos serviços, beneficiaram o Consórcio vencedor, que teve redução dos custos e aumento de lucros, onerando a Administração Pública, com evidente prejuízo ao erário mato-grossense no valor de **R\$ 7.328.549,73 (sete milhões, trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos)**, valor este que é maior que a diferença apresentada entre os primeiros colocados no procedimento licitatório.

Portanto, por terem concorrido dolosamente para a prática do ato de improbidade e, dele terem se beneficiado diretamente, devem os requeridos **CONSÓRCIO SANTA BÁRBARA – MENDES JÚNIOR**, formado pelas empresas **MENDES JÚNIOR**

TRADING E ENGENHARIA S/A., SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A.; FERNANDO HENRIQUE LINHARES e EYMARD TIMPONI FRANÇA, ser responsabilizados pelo ressarcimento.

Registre-se, aliás, que os responsáveis pelas pessoas jurídicas respondem também pessoalmente pois, sendo a pessoa jurídica ficção jurídica destinada exclusivamente à prática de atos lícitos, quando levada por seus administradores a praticar os atos ímprobos acima descritos, devem responder conjuntamente.

4 – DOS PEDIDOS

Posto isso, o Ministério Público ratifica a petição inicial e requer:

- 1-) o recebimento da presente EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, com a indicação do ato de improbidade praticado pelos requeridos;
- 2-) o prosseguimento do feito, com a final procedência dos pedidos vertidos na petição inicial.

Cuiabá, 24 de fevereiro de 2.022.

GUSTAVO DANTAS FERRAZ
Promotor de Justiça